



C0075174A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2019

(Do Sr. Gilson Marques)

Dá nova redação ao inciso I do art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tratando de direitos sucessórios de cônjuges em regime de separação de bens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6081/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 1.829 do Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829 (...)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou nos casos em que o regime de separação de bens tiver sido instituído (art. 1.687); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, até 2011, conforme a atual redação do inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil Brasileiro, o regime da separação de bens não permite a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, conforme decisão publicada na data de 31/05/2010 no REsp nº 992749 / MS (2007/0229597-9) autuado em 03/10/2007:

“Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário”

Porém, de 2012 em diante, o STJ alterou seu entendimento e passou a incluir o cônjuge sobrevivente com os descendentes. Conforme observado no acórdão do Recurso Especial Nº 1.294.404 - RS (2011/0280653-0).

“O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.”

Como de se esperar, tais decisões e mudanças passaram a gerar insegurança jurídica, e, consequentemente, milhares de disputas judiciais e extrajudiciais.

A presente alteração trará para a alçada Legislativa o poder resolutório, diminuindo o ativismo judicial e estruturando a paz social para as famílias e a sociedade em geral, bem como reduzindo disputas junto ao Poder Judiciário.

Não obstante, cabe salientar que se escolheu a expressão “nos casos”, pois irá englobar casamentos e uniões estáveis que elejam o regime de separação de bens. Resta destacar que a alteração não prejudicará os integrantes de um relacionamento, pois estes podem dispor em vida se irão ou não deixar bens específicos, via testamento ou usufruto.

Sabendo da importância de tal demanda para a sociedade, pede-se o apoio dos Nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 13/06/2019

**Deputado GILSON MARQUES
(NOVO-SC)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprovou.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010)*

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

.....

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO